ACÓRDÃO - AC02 - 492/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12823/2019
PROTOCOLO	**:** 2008795
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO e CONTRATO
ÓRGÃO	**:** MUNICÌPIO DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	**:** EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
INTERESSADO	**:** GUILHERME HEIMBACH NETO - ME
VALOR	**:** R$272.550,00
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM REGIME DE PLANTÃO E SOBREAVISO PARA ATENDER A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE 24HS/UBS – AUSÊNCIA DO PARECER JURÍDICO SOBRE A MINUTA CONTRATUAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – TERMOS ADITIVOS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS EXTRATOS NA IMPRENSA OFICIAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

1. A ausência do parecer jurídico sobre a minuta contratual no procedimento de dispensa de licitação, que atendeu as demais normas de regência, enseja a declaração da regularidade com ressalva e a recomendação.

2. É regular a formalização do contrato administrativo que desenvolvido em consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria.

3. A publicação dos extratos dos termos aditivos na imprensa oficial fora do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93 é passível de ressalva à regularidade, uma vez que não vicia a contratação e que os atos atenderam às demais normas, atraindo a recomendação.

4. É regular da execução financeira contratual que desenvolvida em consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria, dando-se quitação ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** do **procedimento licitatório** na modalidade **Dispensa de Licitação n.º 26/2019**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Jaraguari**, em

razão da ausência do parecer jurídico sobre a minuta contratual, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **regularidade** da **formalização** do Contrato n.º 191/2019, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Jaraguari**, e a empresa **Guilherme Heimbach Neto - ME**, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **regularidade com ressalva** da formalização dos **1º e 2º Termos Aditivos**, celebrados pela Prefeitura Municipal de Jaraguari, e a empresa Guilherme Heimbach Neto - ME, ressalvando a publicação intempestiva dos extratos na imprensa oficial, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **regularidade** da **execução financeira** do Contrato n.º 191/2019 celebrado pela Prefeitura Municipal de Jaraguari e a empresa Guilherme Heimbach Neto - ME, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **quitação** ao ordenador de despesas, **Sr. Edson Rodrigues Nogueira**, Prefeito Municipal de Jaraguari, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; e pela **recomendação** ao ordenador de despesas para que observe com maior rigor as determinações da legislação em relação ao procedimento licitatório e ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que os extratos dos 1º e 2º Termos Aditivos foram publicados na imprensa oficial fora do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 6 de outubro de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se do Procedimento Licitatório realizado na modalidade **Dispensa de Licitação n.º 26/2019**, da formalização do **Contrato Administrativo n.º 191/2019**, dos **1º** e **2º** Termos Aditivos e da respectiva execução financeira, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Jaraguari/MS**, CNPJ n.º 03.501.533/0001-45, e a empresa **Guilherme Heimbach Neto - ME**, CNPJ n.º 20.927.217/0001-59.

O procedimento licitatório teve como objetivo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em regime de plantão e sobre aviso para atender a unidade básica de saúde 24hs/UBS, com valor total de **R$ 272.550,00** (duzentos e setenta e dois mil, quinhentos e cinquenta reais).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, a princípio, na Análise **ANA - DFS - 2275/2021**, concluiu pela **regularidade com ressalva** da Dispensa de Licitação n.º 26/2019, da formalização do Contrato n.º 191/2019 e dos 1º e 2º Termos Aditivos devido à ausência do parecer jurídico sobe a minuta contratual e pela publicação intempestiva dos extratos dos termos aditivos na imprensa oficial, e pela **irregularidade** da execução financeira pela falta do ato de designação do fiscal do contrato, sugerindo a intimação do Prefeito Municipal, Sr. Edson Rodrigues Nogueira, em razão das falhas apontadas.

Este Relator, no Despacho **DSP - G.WNB - 13802/2021** acolhendo a proposição da DFS, determinou a intimação do ordenador de despesas para querendo, se manifestar, no prazo de 20 dias (INT - G.WNB - 6647/2021).

Ato contínuo o Gestor compareceu aos autos apresentando Resposta à Intimação (peça 68), argumentando que a Procuradoria do município no momento da confecção do parecer jurídico juntado às fls. 10-12, entendeu que já estaria incluso no teor deste documento a análise sobre a minuta do contrato.

Em relação à ausência do Ato de Designação do Fiscal do Contrato, explica que por descuido do setor responsável o documento deixou de ser enviado, no entanto nesta oportunidade encaminha toda documentação faltante.

No que se refere à intempestividade nas publicações dos extratos dos Termos Aditivos na imprensa oficial, esclarece que não ocorreu intencionalmente, justificando que o atraso se deu por tempo ínfimo, não passando de uma falha formal.

Seguidamente, a Divisão de Fiscalização de Saúde procedeu a reanálise dos autos e por meio da **ANA - DFS - 9014/2021** concluiu pela retificação da **ANA - DFS - 2275/2021** concluindo pela **regularidade com ressalva** da Dispensa de Licitação n.º 26/2019, da formalização do Contrato n.º 191/2019 e dos 1º e 2º termos aditivos

pela falta do parecer jurídico sobre a minuta contratual bem como pela publicação intempestiva dos extratos dos termos aditivos, e pela **regularidade** da execução financeira, uma vez que sanada a pendência sobre a falta do ato de designação do fiscal do contrato.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR - 3ª PRC - 5764/2022** concluiu pela **regularidade com ressalva** da dispensa de licitação, da formalização contratual e da execução financeira, em razão da publicação intempestiva dos resumos dos termos aditivos em imprensa oficial; parecer jurídico sem menção à minuta contratual; nomeação de fiscais de contrato de forma genérica, bem como pela **recomendação** ao responsável para não incidir em falhas iguais ou assemelhadas as destacadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – MÉRITO

Preliminarmente, com base no art. 4º, III, da Resolução n.º 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o Procedimento Licitatório Dispensa de Licitação n.º 26/2019, formalização do contrato n.º 191/2019, dos 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira conforme consta no art. 59, I e II da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, I, "b", II, III e § 4º da Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

I.I – Procedimento Licitatório – Dispensa de Licitação.

A Administração Pública realizou o procedimento licitatório na modalidade Dispensa de Licitação n.º 26/2019, com fundamento no art. 24, IV[1] da Lei n.º 8.666/1993 e art. 38 do mesmo diploma legal.

Sabe-se que a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de

[1] **Art. 24.** É dispensável a licitação:
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal[2].

Entretanto, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei Ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Colhe-se dos autos que o processo está instruído com a justificativa da contratação direta, o estudo técnico preliminar, o termo de referência de valores, a dotação orçamentária, o parecer jurídico sobre a proposta de contratação direta por dispensa e a comprovante da publicação da ratificação na imprensa oficial.

No entanto, como destacado pela divisão especializada, o Gestor em desobediência ao anexo VI da Resolução n.º 88/2018, deixou de encaminhar o parecer jurídico sobre a minuta contratual.

Instado a se manifestar pelo lapso, o jurisdicionado reenviou o parecer jurídico previamente analisado, sem o referido documento. Sobre o assunto, a Lei Federal 8.666/93, em seu art. 38, paragrafo único, disciplina que:

> **Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
>
> (...)
>
> **Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.** (g.n)

Sabemos que o parecer jurídico é um importante instrumento de controle da legalidade dos atos da Administração Pública, pois por ele identificamos a compatibilidade das minutas às normas regedoras da matéria.

Sendo assim, o gestor público não tem a discricionariedade de se afastar da lei, devendo submeter à apreciação da assessoria jurídica todas as minutas

[2] **Art. 37** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

contratuais e instrumentos congêneres.

Apesar disso, entendemos que a ausência do aludido documento não vicia todo o procedimento licitatório. Neste sentido leciona Marçal Justen Filho[3]:

> Qual a consequência acerca da ausência de aprovação prévia por parte da assessoria jurídica? Deve reconhecer-se que a regra do **parágrafo único** destina-se a **evitar a descoberta tardia dos efeitos.**
>
> Se o edital e as minutas de contratação forem perfeitos e não possuírem irregularidades, seria um despropósito supor que a ausência de prévia aprovação da assessoria jurídica seria suficiente para **invalidar a licitação**. Portanto, **o essencial é a regularidade dos atos**, não a aprovação da assessoria jurídica. Com isso, afirma-se que a ausência de observância do disposto no **parágrafo único não é causa autônoma de invalidade da licitação.**

A lição retratada pelo doutrinador é exatamente o que se apresenta no caso, pois da análise dos autos constatamos a perfeita edição tanto da minuta do contrato (peça 8) quanto do próprio contrato (peça 9) perfazendo a elaboração ideal e desprovida de irregularidades.

O instrumento contratual, objeto de exame, foi firmado com todas as cláusulas obrigatórias como disciplina o art. 55 da Lei de Licitações, sendo acompanhado de nota de empenho, publicado dentro do prazo legal e com a devida designação do fiscal.

Além disso, após análises por parte deste Tribunal de Contas, pela divisão especializada bem como pelo Ministério Público de Contas, não foi encontrada qualquer irregularidade que pudesse viciar todo o Procedimento Licitatório.

Posto isso, levando em consideração os esclarecimentos prestados pelo Gestor responsável (resposta à intimação fls. 258-259), ainda por restar demostrado não ter sido ato voluntário do setor responsável e nem ter havido má-fé e principalmente porque não ocorreu prejuízo na tramitação procedimental, concluímos que a falha não torna irregular os atos examinados na primeira fase.

Dessa forma, com base na Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, concluímos pela **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório na modalidade de Dispensa de Licitação n.º 26/2019, em razão da ausência do parecer jurídico sobre a minuta contratual, tomando como medida suficiente a **recomendação** ao ordenador de despesas para que observe com maior rigor as determinações da legislação em

[3] COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 9ª Ed., ano 2002, p. 367.

relação ao procedimento licitatório, resguardando-se contra futuras falhas semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

I.II – Contrato Administrativo.

Em relação ao Contrato n.º 191/2019, vê-se que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº. 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

O instrumento foi estabelecido para vigorar por 60 (sessenta) dias, a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, dentro do limite máximo permitido por lei.

O valor fixado inicialmente foi de **R$ 90.850,00** (noventa mil oitocentos e cinquenta reais) como se extrai da peça 09 dos autos.

À vista disso, concluímos pela **regularidade** da formalização do Contrato n.º 191/2019, uma vez que obedeceu ao regramento disposto no art. 55 da Lei de Licitações, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012.

I.III – Formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos.

1º Termo Aditivo (Prorrogação da vigência e valor)

O 1º Termo Aditivo (fls. 106-107), celebrado em 02/12/2019, teve como objeto a prorrogação da vigência contratual por mais **60 (sessenta dias)**, bem como o acréscimo do valor de **R$ 90.850,00** (noventa mil oitocentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 57, II, e art. 65, II ambos da Lei nº 8.666/1993.

2º Termo Aditivo (Prorrogação da vigência e valor)

O 2º Termo Aditivo (fls. 153-154), celebrado em 31/01/2020, teve como objeto a prorrogação da vigência contratual por mais **60 (sessenta dias)**, bem como o acréscimo do valor de **R$ 90.850,00** (noventa mil oitocentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 57, II, e art. 65, II ambos da Lei nº 8.666/1993.

Destaca-se que os Termos Aditivos estão devidamente justificados com autorização, acompanhados das respetivas notas fiscais, comprovação das publicações na imprensa oficial, as devidas certidões de regularidade fiscal junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal, Seguridade Social, FGTS e Trabalhista bem como parecer jurídico, em consonância com a legislação de regência.

Apesar disso conforme levantado pela a Divisão de Fiscalização de Saúde, os extratos dos termos aditivos foram publicados de forma intempestiva na imprensa oficial.

Em suma a análise **ANA - DFS - 2275/2021**, em seu item "2.2 Achados", "2.2.2 Publicação intempestiva dos extratos dos termos aditivos", (fl. 250), destacou:

> "No entanto, o prazo estabelecido pelo dispositivo não foi observado, já que o **1º termo aditivo** foi assinado em 02/12/2019 (fl. 107) e divulgado em 07/02/2020, sendo que o limite para publicação em 28/01/2020; e o **2º termo aditivo** foi assinado em 31/01/2020 (fl. 153) e divulgado em 18/03/2020, sendo o limite para publicação em 27/02/2020."

Apesar dos argumentos trazidos pelo gestor em sua resposta à intimação (fls. 258-259), a irregularidade apontada pela divisão especializada mantém-se.

Nesse viés, o art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, prevê a publicação dos Aditamentos na imprensa oficial como condição para sua eficácia, *in verbis*:

> **Art. 61.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
>
> **Parágrafo único. A publicação resumida** do instrumento de contrato ou de **seus aditamentos na imprensa oficial**, que é condição indispensável para sua eficácia, **será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data**, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (g.n)

Muito embora a legislação estabeleça o prazo para a publicação do Aditamento na imprensa oficial, imperioso destacar que a publicação ainda que extemporânea, é medida que deve ser realizada com suporte no Princípio da Publicidade, postulado no art. 37[4] da Carta Magna, fato que foi realizado neste caso.

Frise-se que o descumprimento do prazo estipulado no artigo mencionado não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo.

Além do mais, apesar do atraso na publicidade dos 1º e 2º Termos Aditivos, a divulgação dos atos realizados pela administração foi devidamente efetivada.

Dessa forma, sabendo que tal fato não acarretou prejuízo ao erário e que constitui impropriedade de natureza meramente formal, concluímos pela **regularidade com ressalva** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos,

[4] Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e, também, ao seguinte:

ressalvando a publicação intempestiva dos extratos na imprensa oficial, tomando como medida suficiente a **recomendação** ao ordenador de despesas para que dedique maior rigor ao cumprimento do prazo previsto no art. 61, § único, da Lei n.º 8.666/1993 nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

I.IV – Execução Financeira.

No que se refere aos atos de **execução financeira**, foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas n.º 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64, c/c Lei Federal n.º 8.666/93.

Quanto à liquidação, a citada Lei n.º 4.320/64 dispõe nos arts. 62 e 63, § 2º, que:

> **Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> **Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> (...)
>
> **§ 2º.** A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> **I –** o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
>
> **II –** a nota de empenho;
>
> **III -** os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Assim, analisando a matéria dos autos, verifiquei que a execução financeira do contrato se desenvolveu de acordo com as disposições da legislação aplicável, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

Observa-se, ainda, que foi encaminhado o **Termo de Encerramento do Contrato**, às fls. 243-244 dos autos, datado em **07 de abril de 2020**, informando que o contrato encontra-se devidamente encerrado.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a esta Corte Fiscal, extrai-se dos autos que de todas as fases analisadas, foram encaminhados de forma **tempestiva**, em atendimento ao estabelecido na Resolução a Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Por tudo evidenciado, concluímos pela **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório em razão da *ausência do parecer jurídico sobre a minuta contratual*, **regularidade** da formalização do contrato, **regularidade com ressalva** da formalização dos 1º e 2º Termo aditivos, *ressalvando* a publicação intempestiva dos extratos na imprensa oficial e pela **regularidade** da execução financeira, uma vez que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64, e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Divisão Especializada e do Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório na modalidade **Dispensa de Licitação n.º 26/2019**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Jaraguari/MS**, CNPJ n.º 03.501.533/0001-45, em razão da *ausência do parecer jurídico sobre a minuta contratual,* nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato n.º 191/2019**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Jaraguari/MS**, CNPJ n.º 03.501.533/0001-45, e a empresa **Guilherme Heimbach Neto - ME**, CNPJ n.º 20.927.217/0001-59, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização dos **1º e 2º Termos Aditivos**, celebrados pela **Prefeitura Municipal de Jaraguari/MS**, CNPJ n.º 03.501.533/0001-45, e a empresa **Guilherme Heimbach Neto - ME**, CNPJ n.º 20.927.217/0001-59, *ressalvando* a publicação intempestiva dos extratos na imprensa oficial, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato n.º 191/2019** celebrado pela **Prefeitura Municipal de Jaraguari/MS**, CNPJ n.º 03.501.533/0001-45, e a empresa **Guilherme Heimbach Neto - ME**, CNPJ n.º 20.927.217/0001-59, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012;

V – Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, **Sr. Edson Rodrigues Nogueira**, CPF n.º 286.320.601-04, Prefeito Municipal de Jaraguari/MS, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

VI – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao ordenador de despesas para que observe com maior rigor as determinações da legislação em relação ao procedimento licitatório e ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que os extratos dos 1º e 2º Termos Aditivos foram publicados na imprensa oficial fora do prazo estabelecido no

parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

VII – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da dispensa de licitação, pela regularidade da formalização do contrato, pela regularidade com ressalva da formalização dos 1º e 2º termos aditivos, pela regularidade da execução financeira do contrato, e pela quitação ao ordenador de despesas e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de outubro de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CESB / ARN/ARP